



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

- Licitação..... 2
- Outros Atos..... 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Anhumas, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Anhumas poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.anhumas.sp.gov.br, para realizar outras consultas sobre as publicações acesse: <http://www.anhumas.sp.gov.br/paginas/diario.php> e realize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Anhumas – SP
CNPJ: 44.853.3331/0001-40
Rua Domingo Ferreira de Medeiros, 496
Centro
Fone: 18 3286-1140



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2021 ATA RESUMIDA DE HABILITAÇÃO

O Presidente da CPL do Município de Anhumas faz saber aos interessados que no dia **três** do mês de agosto de 2021, às oito horas e trinta minutos, reunidos na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas, a Comissão Municipal de Licitações, devidamente designada pela **Portaria nº. 13/2021** procedeu à abertura dos envelopes contendo a **habilitação** apresentadas junto a **Tomada de Preços nº. 04/2021**, que tem por objeto a contratação de empreiteira para execução de serviços de Infraestrutura Urbana com Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do Município de Anhumas, por força de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Desenvolvimento Regional – Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais registrado sob o nº **100196/2021**. Após as devidas análises por parte dos presentes e pela CPL, esta decidiu **HABILITAR** os seguintes proponentes: **KAPA PAVIMENTAÇÃO LTDA, HEITOR FELIPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP e NOROMIX CONCRETO S/A**, por terem cumprido integralmente as exigências editalícias, sendo que com a publicação da presente ata, fica aberto assim o prazo recursal previsto no **artigo 109 da Lei de Licitações relacionado a fase de habilitação dos proponentes**. Nada mais tendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os presentes. Anhumas, 03 de agosto de 2021. **Roseli Aparecida Evangelista da Silva – Presidente da CPL.**

- a) Intimação da licitante **HEITOR FELIPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, para que em querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme preconiza o artigo 109, § 3º da Lei de licitações;
- b) Publique-se e intime-se com urgência;

Anhumas, 10 de agosto de 2021.

ROSELI AP. EVANGELISTA DA SILVA
Presidente da CPL

ADAILTON CÉSAR MENOSSI
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial Nº 40/2021

A Pregoeira do Município de Anhumas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela lei, através do Setor de Compras e Licitações, faz saber que se encontra aberta a licitação na modalidade **Pregão Presencial**, registrado sob nº. **40/2021** para **REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades do Departamento de Saúde Municipal**, conforme especificações contidas no Edital de Convocação e seus Anexos. O Edital do Pregão Presencial nº. **40/2021** deste Edital, encerrar-se-á no dia **24 de agosto de 2021, às 08:30 horas**, onde serão recebidos o credenciamento e os envelopes propostas e documentos, regido pelas Leis 10.520/2002, 8.666/93, 8.883/94 sem prejuízo das demais regras aplicáveis ao caso. Maiores informações pelo telefone (18) 3286-1261 ou na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas. Anhumas, 09 de agosto de 2021. **Daiane Souza Imada – Pregoeira Oficial – Adailton César Menossi – Prefeito Municipal.-**

DESPACHO

**Processo Administrativo nº 62/2021 -
Tomada de Preços 05/2021 -.**

Vistos.

Diante do protocolo de recurso administrativo relacionado a fase de habilitação pela licitante **NOROMIX CONCRETO S.A.**, determino:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

RESOLUÇÃO CMAS Nº 003/2021

“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais, da Assistência Social do Município Anhumas, e da outras providencias”.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Anhumas, no uso das atribuições que lhe reserva o Artigo 2º inciso da Lei Municipal 014/1997, de 26 de setembro de 1997, e;

CONSIDERANDO o que se trata na Lei Municipal 626/2019 de 15 de maio de 2019, sobre a concessão de benefícios eventuais, a partir do Art. 23 da citada lei onde dispõe que “O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros na forma prevista da Lei Federal nº 8.742/1993. § 1º - O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública. § 2º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços. § 3º - O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida. § 4º - O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face às vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado. § 5º - A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda. § 6º - A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania. § 7º - As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pelos municípios a partir de estudos da realidade sociais e

diagnósticos elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta. § 8º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais. **Art. 24** - O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar: I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas; II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários; III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios; IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais; V - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão”;

CONSIDERANDO que para a concessão dos Benefícios Eventuais, conforme Lei supra citada em seu art. 25 e seguintes, trata que “Cabe à gestão municipal do SUAS quanto à concessão de benefício eventual: I - Regulá-lo em legislação própria através de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, devidamente estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993. II - Monitorar as situações de desproteção social, vulnerabilidade e risco social presente no município para o desenvolvimento de diagnósticos locais sobre a demanda de benefício eventual. **Art. 26** - O benefício prestado em virtude de nascimento consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade de nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe. **Art. 27** - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: I - À genitora que comprove residir no município; II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Criado a partir da Lei Municipal Nº 631/2.019

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

ANO I – Edição 335

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

benefício ou tenha falecido; III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social; IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS. **Parágrafo Único** - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade da requerente e disponibilidade da Administração Pública. **Art. 28** - O benefício prestado em virtude de morte consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social que deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros. **§ 1º** - Entende-se por custeio deste benefício as despesas funerárias em geral, tais como: velório, sepultamento, traslado ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes. **§ 2º** - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família. **Art. 29** - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de risco, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. **Parágrafo Único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, não contributivo, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços. **Art. 30** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - Perdas: privação de bens e de segurança material; III - Danos: agravos sociais e ofensas. **Parágrafo**

Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de: I - Ausência de documentação; II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros. **Art. 31** - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública consistem em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência. **§ 1º** - Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. **§ 2º** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados”;

